



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 034, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Cria o Programa de Implantação do Empório Rural e incentivo ao Desenvolvimento da Agricultura familiar Independente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o programa de Implantação do Empório Rural e Incentivo ao Desenvolvimento da Agricultura familiar Independente, no âmbito do Município de Apuí, objetivando promover o estímulo da agroindústria caseira e a geração de emprego e renda.

§ 1º - O Programa a que refere-se o presente artigo estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de produção e Abastecimento e será coordenado e orientado pelos órgãos de assistência técnica existentes no Município, notadamente o IDAM e o Projeto Lumiar.

§ 2º - De acordo com as necessidades de realização de trabalhos no âmbito social, a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento buscará o envolvimento das demais entidades sediadas no Município, notadamente a ASSARA e a Pastoral da Criança.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, na qualidade de Órgão controlador do Programa, compete.

- I - definir as áreas a serem abrangidas pelo Programa;
- II - cadastrar e selecionar as famílias que desejam participar do Programa;
- III - viabilizar meios para que as famílias selecionadas sejam envolvidas pelos processos de capacitação realizados pelos Órgãos de assistência Técnica.
- IV - subsidiar a aquisição de embalagens apropriadas para cada produto, de acordo com as orientações dos Órgãos de Assistência Técnica.
- V - viabilizar condições de estocagem, conservação e comercialização dos produtos da agroindústria caseira na sede do Município.
- VI - subsidiar ou facilitar o transporte dos produtos até os locais de estocagem e comercialização.
- VII - realizar controle de qualidade através dos órgãos de vigilância sanitária.
- VIII - interceder junto às demais secretarias municipais no sentido de introduzir os produtos da agroindústria caseira na merenda escolar e na alimentação hospitalar.
- IX - Cadastrar o empório do Produtor Rural junto à SEFAZ, objetivando obter respaldo legal para realizar a comercialização e emissão de Notas Fiscais.
- X - Promover a divulgação do Programa, objetivando fazer com que os produtos da agroindústria caseira venham Ter abrangência a outros centros consumidores.
- XI - Designar e habilitar funcionário para atuar diretamente na administração do Programa.

Art. 3º - Aos órgãos de assistência técnica envolvidos no programa compete:

- I - Difundir tecnologias de conservação e processamento de alimentos entre as famílias integradas ao Programa;
- II - contribuir no aperfeiçoamento das técnicas tradicionalmente usadas pelas famílias envolvidas no programa;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- III - ministrar cursos de capacitação inerentes às atividades desenvolvidas no programa;
- IV - prestar orientação quanto às técnicas de higiene e demais exigências do consumidor;
- V - programar e ordenar os volumes de produção, objetivando atender a demanda de consumo, de forma permanente;
- VI - avaliar a atuação das famílias no contexto do Programa;
- VII - indicar a adesão de novas famílias no contexto do programa;
- VIII - avaliar a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas pelas famílias integrantes do Programa.
- IX - sugerir a exclusão das famílias envolvidas que não buscam alcançar os objetivos do Programa.
- X - realizar pesquisas sobre a capacidade de absorção dos produtos no mercado local e regional.
- XI - capacitar seus próprios técnicos.

Art. 4° - Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento para a implantação e estruturação do Empório Rural integrarão o Patrimônio do Município.

Art. 5° - A Administração do Empório Rural será feita por funcionário da Prefeitura Municipal designado e treinado para esse fim, o qual não poderá ser responsabilizado por perdas de produtos perecíveis decorrentes da má qualidade ou inadequadamente embalado.

Parágrafo Único - Quando fora das dependências do Empório Rural, a comercialização dos produtos poderá ser exercida pelas próprias famílias produtoras.

Art. 6° - As quantidades e os tipos de produtos a serem entregues regularmente no Empório do Produtor Rural serão determinados mediante orientação dos órgãos de Assistência Técnica envolvidos no Programa e estabelecidas em contrato firmado entre as famílias produtores e a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento.

Art. 7° - As famílias fornecedoras serão ressarcidas de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, por parte da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento.

Parágrafo Único - O descumprimento de cláusulas contratuais por parte de famílias cadastradas, implicará na rescisão do contrato e na devolução ao erário público do equivalente aos benefícios recebidos.

Art. 8° - Para a implantação do Programa a que refere-se a presente Lei serão selecionados inicialmente no máximo 30 (trinta) famílias de produtores rurais e não será feita a contratação de produtos altamente perecíveis no decorrer do primeiro ano após a implantação.

Parágrafo Único - A implementação do Programa, nos termos estabelecidos neste artigo, só poderá ocorrer se houver viabilidade comprovada pelos órgãos de assistência técnica e pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento.

Art. 9° - O Empório do Produtor Rural não manterá envolvimento direto na recepção dos produtos de famílias não cadastradas no Programa.

Art. 10 - As famílias cadastradas são individualmente responsáveis pela qualidade dos produtos fornecidos e pela regularidade das entregas, nos termos contratuais.

Art. 11 - A fiscalização do Programa a que refere-se a presente Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, pela Comissão de Agricultura da Câmara Municipal e por todos os órgãos, entidades ou pessoas que possam ser classificadas como consumidores dos produtos oferecidos.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir as despesas iniciais de implantação do Programa.

Art. 13 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da presente Lei, a Comissão de Agricultura da Câmara Municipal e a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, conjuntamente com os órgãos de Assistência técnica envolvidos apresentarão regulamento estabelecendo as diretrizes de funcionamento do programa, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EM QUINZE DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

JOÃO ALVES TÓRRES NETTO
PREFEITO MUNICIPAL